

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BARRO DURO/PI**

Autos de procedimento preparatório nº 000056-325/2019 (anexo)

Autos de procedimento preparatório nº 000439-325/2019 (anexo)

Autos de notícia de fato nº 000455-325/2020 (anexo)

*“Tivéssemos maior dose de espírito público,
certamente as coisas se passariam de outra forma.”*

Victor Nunes Leal

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, através de seu ramo estadual no Piauí, **em defesa da ordem jurídica, dos valores da República e da probidade administrativa**, por seu Membro legal aqui signatário, com fulcro nos artigos 37, §4º, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); vem, com o recato de estilo, perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados, em face do polo passivo adiante qualificado, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO e
INDISPONIBILIDADE DE BENS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

- 1) **RAISLAN FARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, prefeito de Passagem Franca do Piauí 2013-2020, filho de Domingos Farias dos Santos e Luiza Gonzada dos Santos, CPF.: 655.798.013-00, com endereço de citação na Av. Costa e Silva, nº 416, Centro, Passagem Franca do Piauí, CEP.: 64.305-000;
- 2) **LEANDRO FARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, servidor público, gestor do Fundo de Previdência do Município de Passagem Franca do Piauí, filho de Rosimar Francisca dos Santos Farias e Felisberto Farias dos Santos, CPF.: 867.718.253-53, com endereço de citação na Rua Cristino Farias, sem número, Centro, Passagem Franca do Piauí, CEP.: 64.305-000;
- 3) **ELZA MARIA FERREIRA SANTOS**, brasileira, presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência do Município de Passagem Franca do Piauí, filha de Maria Raimunda dos Santos, CPF.: 393.752.423-15, com endereço de citação na Rua Francisco Tavares, nº 422, Centro, Passagem Franca do Piauí, CEP.: 64.305-000;
- 4) **LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS MELO**, brasileiro, presidente do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Passagem Franca do Piauí, filho de Maria Luiza de Melo, CPF.: 832.179.083-68, com endereço de citação na Rua Cristino Farias, nº 450, Centro, Passagem Franca do Piauí, CEP.: 64.305-000;

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A presente Ação de Improbidade Administrativa traz à persecução civil do Estado-Juiz danos ao erário, perpetrados pelos requeridos, no montante de **R\$ 3.447.669,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, em face do Fundo de Previdência

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

do Município de Passagem Franca do Piauí (Passagem Franca – PREV), pelo não repasse das contribuições previdenciárias devidas entre abril de 2015 a maio de 2020.

Três procedimentos ministeriais dão suporte a esta exordial:

- a) procedimento preparatório nº 000056-325/2019, que trata da prestação de contas de Passagem Franca do Piauí referente ao exercício de 2016 (integralmente disponível em: https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003033%2F2016);
- b) procedimento preparatório nº 000439-325/2019, que veicula Representação Administrativa, da lavra do Ministério da Economia, acerca do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do precitado Município;
- c) notícia de fato nº 000455-325/2020, que carrega relatório da DFRPPS/TCE-PI (Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social do TCE/PI) sobre o Fundo em tela, bem como Representação da lavra do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI acerca dos fatos em testilha.

O procedimento preparatório nº 000056-325/2019 revela que o Prefeito de Passagem Franca do Piauí, Sr. Raislan Farias dos Santos, deixou de repassar ao Passagem Franca – PREV, referente ao exercício de 2015 e 2016, o montante de R\$ 1.032.818,51 (um milhão, trinta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

um centavos), tendo tal valor sido reconhecido como devido por meio do Acórdão nº 1.456/2018.

Já o procedimento preparatório nº 000439-325/2019, de um lado, carrega Representação do Ministério da Economia conclusiva de que as irregularidades envolvendo o Passagem Franca – PREV têm também repercussão criminal, dado que, entre abril de 2015 e fevereiro de 2019, houve, efetivamente, desconto nas remunerações dos servidores públicos referente às suas contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.159.681,64 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o que não é objeto da presente persecução judicial, mas que, contudo, revela inequívoco dano ao erário.

Lado outro, a indigitada Representação aponta que, até fevereiro de 2019, o Município deixou de repassar, ao referido Fundo, sua cota-parte no montante de R\$ 1.378.550,92 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos). Assim, somada à parte indevidamente apropriada, conforme acima, o Ministério da Economia aponta que o Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, Sr. Raislan Farias dos Santos, deixou de repassar ao RPPS, entre abril de 2015 e fevereiro de 2019, o montante de R\$ 2.538.232,56 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais, cinquenta e seis centavos) valor resultante da soma da cota dos servidores e da cota do Município.

Por fim, a notícia de fato nº 000455-325/2020 revela que o alcaide de Passagem Franca do Piauí firmou 03 (três) acordos de parcelamento de parte da dívida com o Fundo, não tendo, contudo, cumprido nenhum deles. Tais peças demonstram, ainda, que, somados aos acréscimos legais e valores devidos e não repassados até maio do fluente ano de 2020, o prefeito de tal cidade, Sr. Raislan Farias dos Santos, deixou de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

repassar ao Passagem Franca – PREV o montante de R\$ 3.447.669,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O principal responsável pelos ilícitos aqui anotados, incontestemente detentor do domínio dos fatos, é o Sr. **Raislan Farias dos Santos**, gestor e ordenador de despesas, Prefeito de Passagem Franca do Piauí de 2015 à 2020, exato período do não repasse, ao Fundo, do montante acima revelado, tendo, por sua conduta, incorrido nos seguintes atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92: **art. 10, X, e art. 11, I e II, conforme colação abaixo:**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...);

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Já os nacionais **Leandro Farias dos Santos**, gestor do Passagem Franca – PREV; **Elza Maria Ferreira Santos**, presidente do Conselho Deliberativo do Passagem Franca – PREV; e **Luís Francisco dos Santos Melo**, presidente do Conselho Fiscal do Passagem Franca – PREV, comportaram-se de modo totalmente negligente e omissivo, vez que não tomaram qualquer providência visando assegurar os interesses do Fundo diante da contumaz ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do Prefeito Municipal. Colaboraram, assim, para a vultosa dívida que se formou mês a mês, pois, embora cientes de todas as irregularidades, permaneceram inertes, aderindo à improbidade administrativa perpetrada, furtando-se ao dever de agir com zelo para com o Fundo, nos termos dos artigos 67, 68 e 71, da Lei Municipal nº 128/2015.

Assim agindo, concorreram para os seguintes atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92: **art. 10, X (agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público); art. 11, I e II (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).**

II – UM POUCO MAIS DE ESCRITA JURÍDICA

- a) Da irrelevância, para fins de configuração de improbidade administrativa de dano ao erário, do destino dado aos recursos que deveriam ter sido repassados ao Passagem Franca – PREV**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Os anexos autos ministeriais apontam como certo o não repasse de recursos, pelo prefeito de Passagem Franca do Piauí, Sr. Raislan Farias dos Santos, ao RPPS daquele Município entre os meses de abril de 2015 e maio de 2020. Entretanto, é incerto o destino dado a tais recursos. Porém, ainda que, eventualmente, tenha sido público o destino dado a tais recursos, a improbidade já resta configurada, conforme será exposto adiante.

A primeira imputação ímproba que se efetiva em face do réu é ter o mesmo desviado da finalidade recursos públicos municipais de Passagem Franca do Piauí, que deveriam servir ao pagamento das contribuições sociais patronais de obrigação municipal junto ao Fundo Previdenciário daquela cidade, **dever este vinculado**, cujos recursos não poderiam ser objeto de qualquer transposição, remanejamento ou transferência, conforme apregoa o art. 167, XII, da CRFB/88, abaixo transcrito:

*Art. 167. **São vedados:***

(...);

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para **a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo** vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

(...).

Assim, os requeridos ao utilizar estes recursos públicos para outras finalidades, mesmo que eventualmente públicas, ao invés de honrar o dever previdenciário municipal na condição de responsável patronal, permitiram a realização

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

de despesas com recursos do erário previdenciário, portanto, despesas não autorizadas em lei, praticando ato proibido em lei.

O desvio de finalidade orquestrado e executado pelo réu, ao usar recursos que deveriam servir de contribuição patronal, destinados ao Passagem Franca - PREV, representa ato de endividamento público municipal, vez que os cofres municipais devem arcar com os valores decorrentes daquele desvio, assim como se onerar com as multas e juros legalmente previstas, decorrente unicamente do comportamento ilícito do réu, o que está demonstrado nos cadernos em anexo.

Assim, ao decidir por não recolher as contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Passagem Franca do Piauí, utilizando-se de tais recursos como se fossem receitas livres, o réu, além de agir negligentemente quanto à arrecadação tributária (contribuições sociais patronais), liberou verbas públicas para pagamento de despesas ao arrepio legal e constitucional, concorrendo para que o Fundo Previdenciário Municipal de Passagem Franca do Piauí fosse lesionado em seu erário.

O principal réu, detentor do domínio dos fatos, na condição de gestor municipal durante o período em discussão, ordenou fossem descontados dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais de Passagem Franca do Piauí as contribuições previdenciárias devidas pelos mesmos ao Passagem Franca – PREV, retenções executadas compulsoriamente pelo Município de Passagem Franca do Piauí com base em sua lei municipal, na qualidade de responsável tributário, pelo que 11% (onze por cento) dos vencimentos ordinários dos servidores públicos foram descontados a título de tributo vinculado e destinados ao custeio do sistema previdenciário municipal, frise-se, criado por iniciativa legislativa executiva do próprio réu.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Assim como o réu determinou licitamente ditos descontos previdenciários, determinou ilicitamente que os mesmos não fossem repassados ao Passagem Franca – PREV, negando, portanto, execução à sua própria lei municipal e à Carta de 88, apoderando-se de tais valores como se receita pública fossem, recursos que ingressaram ilicitamente no erário municipal por ordem do réu, diga-se, em favor do Município de Passagem Franca do Piauí, ente público que logrou o ingresso de valores que não lhe pertenciam, valores de propriedade dos servidores públicos municipais, e retidos para mero repasse ao Passagem Franca – PREV, erário aviltado pela ação do réu.

Inconteste, portanto, que, se valendo da condição de prefeito municipal de Passagem Franca do Piauí, entre 2015 e 2020, o réu concorreu direta e pessoalmente para que os recursos em tela fossem desviados da finalidade legalmente indigitada aos mesmos, diga-se, o Passagem Franca – PREV, desvio que, na menos arдил das hipóteses, ensejou proveito patrimonial indevido do Município de Passagem Franca do Piauí, urbe que, por ordem e ação do réu, movimentou tais valores como se seus fossem.

Por isso, o réu deixou de repassar ao Passagem Franca – PREV as contribuições sociais recolhidas dos servidores públicos municipais durante o mês de abril de 2015 à maio de 2020, com a comparsia do gestor do Fundo, Sr. Leandro Farias dos Santos, integrante do próprio clã familiar do alcaide, e com a omissão dos fiscais ora réus.

Ao agir assim, o réu e sua trupe agiu negligentemente na arrecadação de tributo devido ao Passagem Franca – PREV, maculando seu patrimônio público previdenciário, permitindo, ainda, na melhor das hipóteses, que o Município de Passagem Franca enriquecesse ilicitamente, via apoderamento de recursos que jamais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

foram receita municipal, tendo perpetrado atos contrários à sua lei municipal, bem como à CRFB/88, pois deixou de praticar ato de ofício a que era obrigado por tais normas, qual seja, repassar integralmente as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos e pensionistas ao erário do Passagem Franca – PREV.

O princípio da legalidade é o mais fundamental dos previstos na CF/88, pois a autoridade pública, diversamente do cidadão, somente pode e deve agir mediante autorização normativa, sendo qualquer ato que se distancie desta passível de responsabilidade.

Quando se descumpre uma lei se está a relegar a vontade do povo, lembre-se, única fonte legítima de poder, não se mostrando plausível que exercente de cargo político (investidura via vontade popular) despreze o desejo que quem, através deste mesmo desejo, o pôs no poder.

É dever de toda autoridade cumprir estritamente a Lei!

É neste sentido as palavras do prof. José dos Santos Carvalho Filho¹:

O princípio da Legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita...O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

¹ Manual de direito administrativo, 12ª edição, Lúmen Júris, p. 14/15;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Nota-se, pois, que ao descumprir a norma maior do Estado, o réu abalroou com o princípio da legalidade, pois o único caminho a ser seguido pelo administrador é o cumprimento legal.

Inconteste, portanto, a inobservância do princípio da legalidade, pois o réu jamais poderia ter deixado de repassar valores destinados ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Passagem Franca – PREV, pois não sujeitas a movimentação orçamentária e expressamente proibido pelo art. 167, XII, da Carta de 88, o uso não previdenciário das mesmas, bem como não poderia utilizar de valores não integrantes do patrimônio municipal, oriundo de retenção de contribuições previdenciárias descontadas compulsoriamente dos servidores públicos segurados, como se fossem receita municipal.

O princípio da moralidade, aos olhos ministeriais, também restou aviltado *in casu*, vez que lesionado em seu conceito mais popular, pois quem dirige um Município, por menor que seja, deve adimplir e fazer cumprir as leis que jurou observar quando de sua posse.

A moralidade administrativa é a feição que os atos administrativos devem guardar em relação aos costumes e dogmas éticos da sociedade, sendo atentatória a estes qualquer ato administrativo que afronte os ditames morais que regem o povo.

Eis as palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo², ao tratar da moralidade:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará

² Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Editora Malheiros, p. 106/107;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Não pode ser moral a conduta do réu e sua trupe, seja porque expôs a risco de dilapidação e ineficiência o sistema previdenciário municipal, que sem o regular recolhimento de suas receitas não conseguirá manter-se, seja porque a ninguém é dado o direito de se apoderar de valores alheios, em posse para mero repasse a terceiro, frise-se, causando ainda danos ao erário municipal que terá de arcar com as diferenças identificadas pelo TCE/PI.

b) Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional, e guarda arrimo na sua mais profunda identidade e vocação constitucionais.

Em tal sentido, dispõe o artigo 129 da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

12 de 22

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público.

Também assim resta determinado pela Lei 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público.

...

§ 4.º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

A legitimidade do Ministério Público, para atuar na defesa do patrimônio público, encontra-se igualmente assentada nos Tribunais Pátrios, como segue:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III. Tem o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos” (TJGO, Ag. Instr. n.º 5.942-0/180, Rel. Des. Mauro Campos, acórdão de 27/2/92, publ. No DJGO n.º 11.287, de 17/03/92, pág. 09).

De igual forma e conteúdo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 e 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1.º, IV 3.º, II, e 13). LEI 8.429/92 (ART 17), LEI 8.625/93 (ARTS. 25 e 26) 1. Dano ao erário municipal afeta interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não Provido (RES 154128/SC; Recurso Especial, DJ Data: 18.12.1998 P. 00294, Rel. Acórdão Milton Luiz Pereira).

Retratando idêntico posicionamento, as seguintes decisões do STJ - Superior Tribunal de Justiça -, apenas para citar mais algumas, no RESP 34980-SP; RESP 142.699-MG; RESP 107.384-RJ; RESP 67148-SP e ROMS 7423.

c) Dos Princípios que regem a Administração Pública

Preliminarmente, extrai-se da própria Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte.

Foram, assim, ofendidos pelos requeridos os princípios da administração pública, com suas condutas ímprobas, ao lesar o erário deixando de repassar os valores devidos ao Passagem Franca - PREV, em detrimento do interesse público que todos têm o dever de observar e respeitar, notadamente quem exerce mandato eletivo e quem presta serviços ao Poder Público, como, no caso, aqueles que compõem o polo passivo desta demanda.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

A respeito do Princípio da Legalidade, registre-se o pensamento do arguto administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade, e captar-lhe o sentido profundo, cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos". (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, São Paulo, 8ª edição, 1996, p. 57). [grifos nossos].

Flagrante o propósito dos requeridos em esquivar-se, no presente caso, de seus graves deveres para com o erário municipal, frustrando, ainda, o Princípio da Impessoalidade.

Acerca do dever de imparcialidade, leciona Mário Pazzaglini Filho:

Administrar é um exercício institucional, e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal. Pautada na lei, a conduta administrativa deve ser geral e abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos. Sua finalidade é a realização do bem comum, síntese tradutora dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. (...) Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano, que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal" (Improbidade Administrativa, 2.ª ed. , São Paulo, Atlas, 1997, p. 50/51). [grifos nossos].

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

d) Do estado de desordem administrativa estabelecido no Município de Passagem Franca do Piauí, da necessidade de afastamento cautelar de seu alcaide (art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92) e da necessidade de indisponibilidade de bens de todos os réus (art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92)

O Município de Passagem Franca do Piauí vive atual e flagrante **estado de desordem administrativa**, sob a gestão do atual prefeito, Sr. Raislan Farias dos Santos, que se encontra em seu segundo mandato (2013-2020).

Somada à presente Ação de Improbidade, tal alcaide responde a um mosaico de processos, dos quais são exemplo: **a)** 08000079-12.2020.8.18.0084; **b)** 0800142-37.2020.8.18.0084; **c)** 0800422-42.2019.8.18.0084; **d)** 0800421-57.2019.8.18.0084; **e)** 0800418-05.2019.8.18.0084; **f)** 0800141-52.2020.8.18.0084; **g)** 0800433-08.2018.8.18.0084; **h)** 0000256-14.2017.8.18.0084; **i)** 0000254-44.2017.8.18.0084; **j)** 0000271-80.2017.8.18.0084; **l)** 0002345-07.2019.4.01.0000.

O mosaico de ações a que responde, quase todas no campo da improbidade administrativa, demonstra a incapacidade administrativa que se consolidou à frente do Município de Passagem Franca do Piauí, sob a gestão de seu atual prefeito, inclusive com inúmeras omissões dolosas na prestação de contas junto ao TCE/PI, o que revela a possibilidade concreta de que, seguindo à frente da administração municipal, prejudique a instrução processual do presente feito, ante o risco de manipulação de informações, além de seguir com a prática flagrante, aqui revelada, de dano ao erário, produzindo dificuldades ainda maiores ao fim útil deste feito, que precisa ser assegurado cautelarmente.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

O risco concreto de o réu, Sr. Raislan Farias dos Santos, maltratar a instrução processual deste feito é concreto, o que se revela por sua inclinação flagrante de desrespeito às instituições, conforme bem demonstra o acervo processual a que responde, em que há, em praticamente todos os feitos, algum tipo de inobservância, por parte do réu, de regras afetas à institucionalidade, como se o fato de ter sido eleito prefeito lhe conferisse uma espécie de salvo-conduto à práticas de alvedrio.

Soma-se a tal quadro de afronta às instituições, com inegável riscos à marcha processual e à continuidade de danos ao erário, a postura do réu em não responder a requisições do Ministério Público, como se tal lhe fosse possível, flagrantemente tumultuando o livre exercício das atribuições ministeriais, o que se afigura, inclusive, como crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, II, da Carta de 88, com aplicação por simetria federativa, abaixo transcrito:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...);

*II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, **do Ministério Público** e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*

(...).

Assim, o afastamento cautelar do réu Raislan Farias dos Santos, do cargo de prefeito de Passagem Franca do Piauí, é medida necessária para assegurar a instrução processual e o fim útil do próprio processo, notadamente no atual contexto de fim de mandato, em que os desmandos no trato da coisa pública se agigantam e, pelo histórico do precitado réu, podem alcançar realidade irreversível de dano ao interesse público, acaso permaneça à frente da gestão municipal.

17 de 22

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Além das sanções pelo ato de improbidade, buscando afastar da vida pública aquele que afronta o interesse coletivo, um dos principais propósitos da moderna persecução civil, ínsita ao enfrentamento da improbidade administrativa, reside na importância de ressarcir o erário dos prejuízos que experimentou. A um só tempo, visa também promover importante efeito pedagógico, em termos de prevenção geral, a fim que a consciência coletiva seja cada vez mais reforçada pela sacralidade daquilo que é público.

No contexto acima, garantir o ressarcimento ao erário, mediante a indisponibilidade de bens do praticante de ato de improbidade administrativa, é medida que se impõe. Tão importante mostra-se esta medida, na seara do enfrentamento à improbidade administrativa, que até mesmo os requisitos clássicos das cautelares são mitigados neste espraiar, na medida em que não se exige, para tal fim, neste campo, a demonstração do perigo da demora, que, aqui, é inerente aos comandos normativos da Lei 8.429/92, conforme copiosamente entende o STJ, a exemplo do Resp 1.366.721 de 2014.

Assim, para a concessão da indisponibilidade de bens, mesmo que “inaudita altera parte”, no campo da improbidade, **não se exige prova de que os requeridos estejam a dilapidar seu patrimônio ou prestes a fazê-lo. Basta a prova da “fumaça do bom direito”**, que, no caso em testilha, decorre de demonstração segura, o que aqui se faz com suporte nos procedimentos ministeriais em anexo.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

III – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante a todo o exposto, restando evidente a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, o Ministério Público, como guardião do interesse público primário (o interesse da sociedade), pede e requer:

- a) A autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
- b) **A CONCESSÃO, “INAUDITA ALTERA PARTE”, DE CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, QUANTOS FOREM OS QUE BASTEM, A EXEMPLO DE BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA, E, ESPECIALMENTE, BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS,** em face de todos os réus, até o valor de R\$ 3.447.669,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), **COMO FORMA DE GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO;**
- c) **O AFASTAMENTO CAUTELAR DO RÉU RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, DO CARGO DE PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92;**

19 de 22

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

- d) **A notificação** dos requeridos, para oferecer manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- e) Depois de esgotado o prazo para resposta dos requeridos, com ou sem ela, seja **recebida** a inicial, procedendo-se à **citação dos réus** para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, dando-lhes oportunidade para, se quiserem, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia;
- f) Sejam julgados procedentes os pedidos veiculados na vertente **Ação de Improbidade Administrativa**, impondo-se aos réus, as **sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº. 8.429/92**, pela prática de atos de improbidade administrativa dispostos no artigo 10, “*caput*”, inciso X, e no artigo 11, “*caput*”, inciso II, do mesmo diploma, observando-se as regras gizadas no parágrafo único do artigo 12, da citada Lei, e no artigo 326, “*caput*”, do Novo Código de Processo Civil, **incluindo a perda do cargo ou função pública de cada um deles;**
- g) A citação do município de Passagem Franca do Piauí/PI, **QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA DO PREFEITO**, no intuito de ser dado cumprimento ao determinado pelo artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;
- h) A condenação dos réus ao pagamento de encargos de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

sucumbência e demais cominações legais, a ser revertida a favor de fundo municipal de promoção de direitos difusos, ou outro de mesma finalidade, acaso inexistente aquele neste Ente da Federação;

- i) A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora deflagrado;
- j) A inscrição dos condenados no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa;
- k) A reversão de todo o valor de futura condenação neste feito, para fins de investimento no Município de Passagem Franca do Piauí/PI;
- l) **A intimação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI, para funcionar neste feito como “amicus curiae”, nos termos do art. 138 do NCPC;**
- m) Por economia processual, já apresenta o Ministério Público proposta para solução consensual da lide, acaso tenham interesse os réus, consistente no pagamento integral do valor da ação, a título de ressarcimento ao erário, com destinação dos valores ao Passagem Franca – PREV, e suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO – PI

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 3.447.669,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, por ser o valor de dano ao erário já quantificado.

Em anexo, conforme anotado na epígrafe desta peça, seguem em sua íntegra os procedimentos ministeriais que dão suporte a este feito.

Barro Duro/PI, 07 de setembro de 2020 **(Dia da Independência!)**.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI